



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003876/2004-60
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº 3101-001.240 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado QUÍMICA FINA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/09/1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

Merecem ser desprovidos os aclaratórios, uma vez que não existe qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 1.038 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa sufragada pela unanimidade de votos de meus pares:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/09/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARÊNCIA DE PROVAS.

O lançamento originário veio ao mundo jurídico totalmente despercebido de provas e de condições mínimas de ser mantido. Observa-se que duas diligências foram necessárias com o escopo de ser compreendida a peça fiscal. Na primeira, veio aos autos o laudo que serviu como prova emprestada, de outra fiscalização, e mais algumas explicações, inclusive ficando provadas autuações em duplicidade. Na segunda, as declarações de importação objeto do auto de infração vieram a lume, para permitir ao i. relator que tivesse acesso à descrição das mercadorias importadas.

Recurso de ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Em 06/07/2012, foram opostos embargos declaratórios, fls. 1.057 e seguintes, tempestivos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando haver contradição e obscuridade no acórdão. Afirmo a douda Procuradoria que:

De um lado, o colegiado, ao manter o cancelamento do crédito tributário, profere decisão de mérito, que impede a realização de novo lançamento para apuração dos mesmos fatos, enquanto, de outro, em sua fundamentação, aponta a falta de prova da acusação fiscal. Este fundamento, no entanto, constitui vício formal, que conduz a anulação do lançamento e não a sua improcedência pois, em tal hipótese, a exigência fiscal pode ser novamente lançada dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, II do CTN.

E arremata requerendo o saneamento dos vícios apontados.

Ato seguido, são encaminhados os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento. É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/09/2001.

Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 31/10

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contradição entre os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso de ofício - por considerar o lançamento carente de provas - dizendo que dessa forma foi proferida decisão de mérito; enquanto o correto seria a anulação do lançamento, por vício formal, o que ensejaria nova oportunidade para o Fisco lançar. A obscuridade não foi apontada especificamente, porém este relator entende, s.m.j., que esta fica por conta da diferença entre anulação de exigência fiscal e improcedência de lançamento, a qual, de fato, não foi sequer cogitada no voto, e mesmo na discussão travada em sessão de julgamento.

Ao meu sentir, a diferença entre vício formal e material não teve assento naquela oportunidade porque tal matéria não tivera vez quando da declaração de improcedência do lançamento em primeira instância. O recurso de ofício, apesar de assim ser nominado, não se trata de verdadeiro recurso, e sim de formalidade essencial, em decisões de primeiro grau que exoneram créditos tributários superiores a certo valor (de alçada) ou deixam de aplicar pena de perdimento, que obriga a apreciação de tais decisões por instância superior, que neste caso funcionam como revisoras necessárias desses julgados. O objetivo da formalidade criada por lei, no interesse da sociedade, é submeter ao duplo grau de jurisdição decisões que por sua natureza e monta impactam mais fortemente no Erário.

Assim é que no recurso de ofício, também chamado de recurso necessário (por oposição ao voluntário), o Colegiado revisor da decisão originária deve em primeiro plano expressar sua concordância, ou não, com a fundamentação expendida no voto condutor da decisão favorável ao contribuinte, e num segundo momento, ratificar, ou não, a exoneração do crédito tributário lançado (ou a inaplicação da pena de perdimento).

Pois bem, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento cancelou o auto de infração porque a reclassificação fiscal foi considerada indevida. Este Colegiado, em recurso necessário, apesar de não concordar plenamente com a fundamentação lançada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, resolveu ratificar a decisão colimada no

cancelamento da peça fiscal, pois em virtude de carência de provas e cerceamento do direito de defesa aquela não merecia subsistir.¹ Nada há de contradição; nada há de obscuro nisso, porquanto nenhuma menção foi feita ao tipo de vício que malferiu o ato administrativo tributário.

Penso que essa análise cumpre à autoridade encarregada de executar o acórdão prolatado, e não a esta Turma julgadora.

Posto isso, voto pelo DESACOLHIMENTO dos embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

¹ Excerto do voto do relator que demonstra a discordância parcial com os fundamentos da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

(...) Apesar de não concordar por inteiro com a fundamentação expendida no voto do i. relator da decisão recorrida, pois ao meu sentir solução de consulta só vincula a auditoria-fiscal para os casos em que o importador é consulente, e ainda, o fato de a auditoria-fiscal eleger classificação fiscal errônea não afasta, de plano, a multa proporcional ao valor aduaneiro, porquanto a impugnante também errou ao classificar o bem importado; penso que não se pode dar provimento ao recurso de ofício, nem parcialmente, porquanto o lançamento originário veio ao mundo jurídico totalmente despercebido de provas e de condições mínimas de ser mantido. (...)

Processo nº 10314.003876/2004-60
Acórdão n.º **3101-001.240**

S3-C1T1
Fl. 4

CÓPIA